

PROJETO DE LEI Nº , DE 2024

(Do Sr. JÚNIOR MANO)

Acrescenta o art. 4º-B à Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, para dispor sobre a compensação financeira em caso de proibição legal com efeito retroativo de bens legalmente adquiridos.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, passa a vigorar acrescida do seguinte art. 4º-B:

“Art. 4º-B. Qualquer pessoa, física ou jurídica, cujos bens legalmente adquiridos forem afetados por uma proibição legal com efeito retroativo, terá direito à compensação financeira.

§ 1º A compensação será calculada com base no valor de mercado do bem no momento imediatamente anterior à vigência da nova legislação.

§ 2º O valor de mercado será determinado por meio de avaliação realizada por peritos nomeados pelo poder público.

§ 3º Para os fins do disposto neste artigo, considera-se:

I - proibição legal com efeito retroativo - qualquer lei ou ato normativo que torne ilegal a posse, uso ou comercialização de bens que foram adquiridos de forma legal antes da vigência da referida lei ou ato normativo;

II - compensação financeira - indenização monetária destinada a ressarcir o valor de mercado dos bens impactados pela proibição.

§ 4º Ato do Poder Executivo disporá sobre o procedimento para requerer a compensação financeira, incluindo:



* C D 2 4 9 8 8 5 8 3 4 5 0 0 *

I - protocolo de requerimento pelo proprietário do bem, com apresentação de documentos que comprovem a legalidade da aquisição e a titularidade do bem;

II - avaliação pericial do bem para determinação do valor de mercado;

III - prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias para a análise do requerimento e pagamento da compensação, contados a partir da data de protocolo.

§ 5º O disposto neste artigo não se aplica a bens cuja proibição retroativa se justifique por motivo de segurança pública, risco à saúde ou proteção ao meio ambiente, nos termos definidos em lei específica.

§ 6º O pagamento da compensação financeira será realizado por órgão ou entidade pública competente designado pelo Poder Executivo, que deverá incluir previsão orçamentária para este fim.”

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O objetivo do presente projeto de lei é garantir maior segurança jurídica aos cidadãos e empresas brasileiras, assegurando, na Lei nº 13.874, de 20 de setembro de 2019, mais conhecida como Lei da Liberdade Econômica, que mudanças legislativas que proíbam, retroativamente, a posse, uso ou comercialização de bens legalmente adquiridos sejam acompanhadas de justa compensação financeira.

O Brasil já experimentou situações nas quais mudanças de entendimento legal impactaram direitos adquiridos e exigiram adequações. Um exemplo claro foi a implementação da Lei nº 10.826, de 22 de dezembro de 2003 (Estatuto do Desarmamento), que trouxe restrições à posse e porte de armas de fogo. Proprietários de armas adquiridas legalmente antes da lei foram confrontados com novas exigências e, em alguns casos, a obrigatoriedade de entregar suas armas ao Estado, gerando assim a necessidade de campanhas de indenização.



* C D 2 4 9 8 5 8 3 4 5 0 0 *

Outro exemplo significativo é a Lei nº 12.651, de 25 de maio de 2012 (Código Florestal). Com a entrada em vigor do novo código, propriedades rurais que haviam desmatado legalmente em conformidade com a legislação anterior, foram obrigadas a recompor áreas de preservação permanente (APP) e reservas legais, gerando custos significativos. O novo código incluiu mecanismos de compensação e programas de regularização ambiental para mitigar os impactos financeiros sobre os proprietários rurais.

A Política Nacional de Resíduos Sólidos, instituída por meio da Lei nº 12.305, de 2 de agosto de 2010, também trouxe mudanças importantes. Empresas foram obrigadas a implementar sistemas de logística reversa para produtos pós-consumo, como eletroeletrônicos, resultando em custos adicionais e necessidade de adaptações significativas. Este exemplo ilustra como novas exigências legais podem impactar significativamente setores previamente regulamentados de forma diferente.

Além disso, a Lei nº 11.105, de 24 de março de 2005 (Lei de Biossegurança), que regulamenta o uso de organismos geneticamente modificados (OGMs), também causou impactos significativos. A proibição do uso de certos OGMs, que anteriormente eram permitidos, obrigou empresas a adequarem suas operações, gerando perdas financeiras que demandaram medidas compensatórias.

Estes exemplos evidenciam a necessidade de um arcabouço legal que proteja os direitos dos cidadãos e empresas contra perdas financeiras significativas decorrentes de mudanças legislativas com efeito retroativo. A presente proposta de lei alinha-se aos princípios constitucionais da proteção ao direito adquirido, à propriedade e à segurança jurídica, consagrados nos artigos 5º, XXXVI, e 170, II, da Constituição Federal, nos seguintes termos:

Art. 5º Todos são iguais perante a lei, sem distinção de qualquer natureza, garantindo-se aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade, à segurança e à propriedade, nos termos seguintes:



XXXVI - a lei não prejudicará o direito adquirido, o ato jurídico perfeito e a coisa julgada;

Art. 170. A ordem econômica, fundada na valorização do trabalho humano e na livre iniciativa, tem por fim assegurar a todos existência digna, conforme os ditames da justiça social, observados os seguintes princípios:

II - propriedade privada;

Convictos do acerto desta medida, conclamamos nosso pares para a aprovação desta importante proposição, como forma de garantir que os cidadãos e empresas não sejam prejudicados financeiramente por mudanças legislativas imprevistas, mantendo a confiança nas instituições e promovendo um ambiente de estabilidade e segurança jurídica em nosso país.

Sala das Sessões, em _____ de _____ de 2024.

Deputado JÚNIOR MANO

2024-10564



* C D 2 2 4 9 8 8 5 8 3 4 5 0 0 *

